AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.550 - RS (2019/0127104-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		REGIS BIGOLIN - RS059575
AGRAVADO	:	ORLANDO KINALSKI
ADVOGADO	:	EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA - RS054245

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (PREVI) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de cobrança contra ORLANDO KINALSKI (ORLANDO), indeferiu o pedido formulado referente à devolução dos valores pagos em sede de antecipação de tutela.

O Tribunal local negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão ementado nos seguintes termos:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. MATÉRIA AFETA PELA COISA JULGADA NO CASO EM CONCRETO.*
> *1. Cumpre destacar que o posicionamento jurisprudencial uniforme é sedimentado no sentido de que as parcelas pagas em sede de antecipação de tutela, em processos de natureza previdenciária, são repetíveis, caso a demanda venha a ser julgada improcedente.*
> *2. Não obstante isso, restou consolidado o entendimento de que atende ao princípio da razoabilidade o desconto mensal de 10%*

> *sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos em função da tutela antecipada posteriormente revogada.*
> *Percentual aquele que também foi adotado pela Corte Superior de Justiça, como limite proporcional de desconto a ser procedido no benefício previdenciário privado para o caso examinado.*
> *3. Por outro lado, no presente feito, especificamente, no julgamento do recurso de apelação interposta na fase de conhecimento, no acórdão deste Colegiado restou definido o posicionamento jurídico prevalente à época, no sentido de que as parcelas seriam irrepetíveis, matéria esta que restou preclusa, não podendo ser objeto de rediscussão.*
> *4. Assim, a questão relativa à devolução das parcelas pagas em sede de antecipação de tutela, neste caso específico, já transitou em julgando, afeta, portanto, pela coisa julgada, sendo imutável, nos termos dos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil.*
> *Negado provimento ao agravo de instrumento* (e-STJ, fl. 215).

Os embargos de declaração opostos pela PREVI foram desacolhidos (e-STJ, fls. 245/253).

Irresignada, PREVI interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III *a*, da CF, alegando violação de dispositivos de lei federal (arts. 1.022, I e II, do NCPC. Sustentou, em suma, que houve negativa de prestação jurisdicional acerca da possibilidade de pleitear o ressarcimento de valores pagos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa (e-STJ, fls. 261/267).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 287/292).

O recurso especial foi inadmitido na origem. Dessa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 297/304; 309/321).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 335).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do*

novo CPC.

Da alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC

PREVI afirmou que houve negativa de prestação jurisdicional acerca da possibilidade de pleitear o ressarcimento de valores pagos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim concluiu:

> *Preambularmente, cumpre destacar que compartilho do entendimento uniformizado no sentido de que as parcelas pagas em sede de antecipação de tutela, em processos de natureza previdenciária, são repetíveis, caso a demanda venha a ser julgada improcedente.*
> *Não obstante isso, restou consolidado o entendimento de que atende ao princípio da razoabilidade o desconto mensal de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos em função da tutela antecipada posteriormente revogada.*
> *Percentual aquele que também foi adotado pela Corte Superior de Justiça, como limite proporcional de desconto a ser procedido no benefício previdenciário privado para o caso examinado* (e-STJ, fls. 217/218).
> *[…]*
> *Ademais, nesse sentido foi o entendimento esposado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.401.560-MT, afeto pelos efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil anterior, cuja correspondência ocorre com o art. 1.036 da legislação processual vigente, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:*
>
> > *PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.*
> > *O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada*

> *por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*
> *Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*
> *Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*
> *Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).*

Por outro lado, no presente feito, especificamente, no julgamento do recurso de apelação interposta na fase de conhecimento, no acórdão deste Colegiado restou definido o posicionamento jurídico prevalente à época, no sentido de que as parcelas seriam irrepetíveis, matéria esta que restou preclusa, não podendo ser objeto de rediscussão, nos seguintes termos:

> *De acordo com a ilustre Relatora, salientando, ainda, que modifiquei o posicionamento jurídico que adotava até então quanto á matéria em discussão, passando a seguir o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de repetição ou devolução das quantias pagas a título de benefício previdenciário por força da antecipação de tutela, revogada posteriormente, tendo em vista que aquelas parcelas são de natureza alimentar e foram percebidas de boa-fé, na medida em que lícitas, pois autorizadas judicialmente.*

Assim, a questão relativa à devolução das parcelas pagas em sede de antecipação de tutela, neste caso específico, já transitou em julgando, afeta, portanto, pela coisa julgada, sendo imutável, nos termos dos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil.

> *Por fim, saliente-se que até a definição específica da questão discutida na presente demanda, o posicionamento dos Tribunais do país foi alterado diversas vezes, a fim de acompanhar os entendimentos adotados em cada ocasião pela Corte Superior de Justiça, culminando por consagrar entendimentos díspares para mesma situação jurídica, o que foi consolidado na atualidade em igual sentido* (e-STJ, fls. 221/223).

Nos embargos de declaração, assim se manifestou:

> *No ponto em discussão, cumpre salientar que no julgamento do recurso de apelação interposta na fase de conhecimento, no acórdão deste Colegiado restou definido o posicionamento jurídico prevalente à época, no sentido de que as parcelas seriam irrepetíveis, matéria esta que restou preclusa, não podendo ser objeto de rediscussão, nos seguintes termos:*
> *De acordo com a ilustre Relatora, salientando, ainda, que modifiquei o posicionamento jurídico que adotava até então quanto á matéria em discussão, passando a seguir o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de repetição ou devolução das quantias pagas a título de benefício previdenciário por força da antecipação de tutela, revogada posteriormente, tendo em vista que aquelas parcelas são de natureza alimentar e foram percebidas de boa-fé, na medida em que lícitas, pois autorizadas judicialmente.*
> *Assim, a questão relativa à devolução das parcelas pagas em sede de antecipação de tutela, neste caso específico, já transitou em julgado, afeta, portanto, pela coisa julgada, sendo imutável, nos termos dos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil* (e-STJ, fl. 247).

Tem-se que o Tribunal de origem, diante de todo o conjunto fático-probatório, analisou as questões que lhe pareceram necessárias à solução da causa de forma peculiar, encontrando-se o acórdão fundamentado de forma a não ensejar dúvidas acerca das razões de ordem jurídica que lhe deram sustentação.

O princípio da persuasão racional habilita o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Não há negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, enfrentando os argumentos capazes de, em tese, afirmar a conclusão adotada na sentença recorrida.

Assim, tem-se que houve manifestação coerente sobre o tema e a decisão foi devidamente fundamentada pelo Tribunal local, só que de forma contrária à

pretensão da recorrente, o que não causa ofensa ao art. 1.022 do NCPC.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253, II, *b*, do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator